

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2015.

**EDITAL DE Nº 002/2015**

**Julgamento de Recurso**

**Recorrente:** LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPAGANDA LTDA

Trata-se do julgamento, por esta Comissão, de Recurso Administrativo interposto pela empresa LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPAGANDA LTDA contra a decisão da Comissão que classificou as empresas Lume Comunicação Eireli e Faz Publicidade Ltda, bem como sobre a reavaliação da pontuação pelos membros da Subcomissão Técnica. A licitante Lume Comunicação Eireli apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo. Todos tempestivos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPAGANDA LTDA, tempestivamente, basicamente sob as seguintes alegações:

- a) Que as demais licitantes, Lume Comunicação Eireli e Faz Publicidade, descumpriram exigência do Edital apresentando peças do Repertório e dos Relatos encadernadas junto ao Caderno a exemplo das Peças da Ideia Criativa;
- b) Que a Via Não Identificada apresentada pela Lume Comunicação Eireli descumpriu os incisos I e III do Item 5 do Edital apresentando páginas que ultrapassam o número exigido do raciocínio Básico e a estratégia de Comunicação;
- c) Que a licitante Faz Publicidade não observou o espaçamento duplo colocado entre os parágrafos; que incluiu página de texto junto ao caderno para a apresentação da Ideia Criativa;
- d) Que a licitante Faz Publicidade Ltda apresentou a Ideia Criativa contrariando o inciso III do item 5.1 do Edital, uma vez que incluiu página de texto junto ao caderno;
- e) Que a diferença entre a maior e menor pontuação é maior que 20% da pontuação máxima do quesito e não houve o registro da reavaliação pela Subcomissão Técnica das pontuações destoantes, contrariando a Lei de Licitações e a Lei nº 12.232/10, inciso VII do art. 6º.

Por fim pugna pela desclassificação das demais licitantes e a reavaliação pela Subcomissão Técnica da pontuação atribuída à recorrente.

A licitante Lume Comunicação Eireli apresentou as contrarrazões ao recurso administrativo, tempestivamente, impugnando as alegações da recorrente, no sentido de que não houvera descumprimento do Edital, bem ainda que todas as notas dos membros da Subcomissão Técnica foram justificadas.

Por fim requer a desconsideração do recurso administrativo, uma vez que foram cumpridas as exigências do Edital.

É o relatório.

## MÉRITO

O recorrente alega descumprimento do Edital pelas licitantes Lume Comunicação Eireli e Faz Publicidade Ltda, transcritos nos itens "a" e "c" do relatório. No entanto, decorreu o prazo para a interposição da irrisignação do recorrente, prazo esse que se iniciou após a realização da primeira sessão do certame, no dia 19/10/2015, consubstanciada na Ata lavrada e assinada pelos presentes, inclusive pelo ora recorrente, sem a apresentação de recurso no prazo recursal, conforme preceitua o art. 109, inciso I, "a" da Lei nº 8.666/93.

Portanto, preclusas as alegações do recorrente.

Ademais, embora a licitação seja um procedimento formal e que se pauta no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, este princípio tem sido mitigado pelos tribunais sob a fundamentação de evitar rigorismos formais nos processos licitatórios.

Privilegiar meras irregularidades formais na apresentação da documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar os demais participantes.

Quanto ao alegado no item "b" do relatório, esta Comissão apresentou resposta a um pedido de esclarecimento de 13/10/2015, que foi disponibilizado no portal do CRCMG elucidando a questão. Assim, neste ponto também não assiste razão ao recorrente.

Insurge-se também o recorrente quanto a questão do item "d" do relatório. No entanto, não se trata de página de texto e, sim, de uma nota explicativa sobre a peça. Portanto, razão não assiste à irrisignação do recorrente.

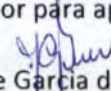
Sobre a necessidade de reavaliação das pontuações atribuídas pelos membros da Subcomissão Técnica devido à diferença entre a maior e menor pontuação ter sido maior que 20% da pontuação máxima do quesito, razão assiste ao recorrente para que a Subcomissão Técnica reavalie com a devida justificativa a pontuação atribuída, conforme disposto no art. 6º, § 1º da Lei nº 12.232/10.

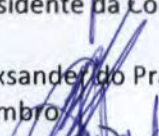
## DECISÃO

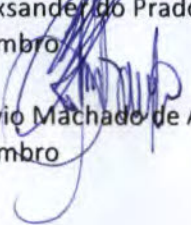
---

Pelo exposto, decidiu a Comissão de Licitação em conhecer do recurso apresentado pela empresa Link Comunicação Agência de Propaganda Ltda, para, no mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE, para que a Subcomissão Técnica reavalie com a devida justificativa a pontuação das Licitantes.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

  
Juliane Garcia de Abreu  
Presidente da Comissão

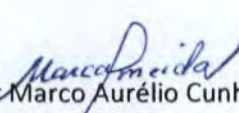
  
Alexsander do Prado  
Membro

  
Flávio Machado de Araújo  
Membro

#### DESPACHO

Em 30/11/2015:

Acolho, em todos os seus termos, a decisão proferida pela Comissão de Licitação no Recurso Administrativo interposto por LINK COMUNICAÇÃO AGÊNCIA DE PROPAGANDA LTDA, no processo de licitação na modalidade Tomada de Preço – Edital de nº 002/2015.

  
Contador Marco Aurélio Cunha de Almeida  
Presidente do CRCMG